

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 09/2025

PROCESSO Nº: 180/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE ARES CONDICIONADOS E CORTINAS DE AR

Trata-se de recurso interposto de forma tempestiva pela licitante HM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

DAS RAZOES E DO PEDIDO

A recorrente HM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA apresentou suas razões recursais tempestivamente em 24 de julho de 2025, ao que será reproduzido as partes do seu teor:

“2. Do Fato e do Erro na Habilitação

O edital requeria, como exigência de habilitação técnica no item 4.2: “A DETENTORA deverá possuir uma equipe mínima, sendo 1 Técnico em Refrigeração, 1 Eletricista e 1 profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, detentor de termo de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.” (Grifo nosso).

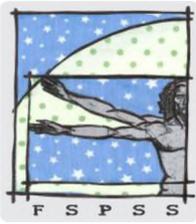
Todavia, a empresa MARCOS FREIRE NASCIMENTO apresentou:

- *Cópia de contrato de prestação de serviços firmado com terceiros;*
- *Relação de profissionais sem qualquer comprovação de registro junto ao CFT ou formação técnica;*
- *Ausência de certidões do CFT atestando a regular inscrição dos técnicos;*
- *Ausência de certidões do CFT atestando que a empresa possui registro no órgão regulamentador;*
- *Documentos com imagens de baixa resolução, alguns itens impossíveis de compreender*

É cristalino que um contrato de prestação de serviços não substitui o documento exigido pelo edital, que visa aferir a aptidão técnica e registro profissional junto ao órgão de classe.

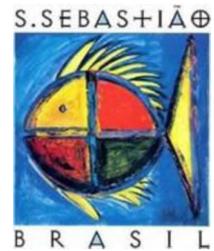
3. Do fato e do erro da inabilitação da empresa HM

A empresa HM teve sua inabilitação justificada por não atender ao item 4.2 do anexo I do referido edital, porém é certo que nossa empresa foi a única que comprovadamente apresentou documento técnico para comprovar que a empresa possui registro valido no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CFT), bem como o contrato de trabalho e registro de seu profissional responsável, O Sr. Engº Marcio Rodrigo Valério, em sua área de atuação em conformidade com o Objeto



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



do respectivo pregão, que é de Instalação e remoção de aparelhos de ar condicionado.

O edital exigiu a comprovação de registro de eletricista ou de profissional de outra categoria. A contratação de eletricista não se coaduna com as atividades de manutenção e instalação de condicionadores de ar regulamentadas pelo CFT conforme resolução nº 123/2020.

A categoria não corresponde ao objeto licitado, pois a Lei nº 12.192/2010 e normas do CFT delimitam que o técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado responde pelos serviços de instalação, manutenção e reparo destes equipamentos, sem necessidade de eletricista.

6. Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e conhecimento deste recurso;

2. A declaração de inabilitação da empresa MARCOS FREIRE NASCIMENTO, por não ter comprovado registro e formação técnica de seus prestadores junto ao CFT, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021;

3. A reclassificação das propostas e habilitação das demais licitantes, inclusive do recorrente, que atendeu integralmente aos requisitos do edital;

4. Que seja assegurado o direito de manifestação em eventual diligência, com vistas à ampla defesa.”

DO ENTENDIMENTO

• Subitem 2 do Item 6. Pedido (IMPROCEDENTE)

A empresa MARCOS FREIRE NASCIMENTO cumpriu de forma objetiva e documental todas as exigências previstas no subitem 4.2 do Anexo I – Documentos de Habilitação, ao apresentar:

- Contrato de prestação de serviços com Técnico de Refrigeração e Eletricista, comprovando a composição mínima da equipe;
- Certidão emitida pelo conselho competente (CRT-SP) em nome do responsável técnico (proprietário da empresa), profissional com formação condizente, que assumiu expressamente a responsabilidade técnica pelos serviços, conforme exigido no edital.

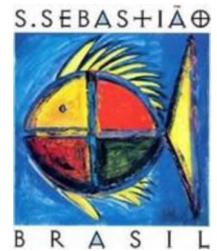
Não se sustenta a tentativa da recorrente de impor exigências não previstas no instrumento convocatório. O edital é claro ao condicionar a apresentação de registro em entidade de classe apenas ao profissional detentor do termo de responsabilidade técnica,





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



jamais estendendo tal exigência aos demais membros da equipe mínima (técnico em refrigeração e eletricista), tampouco à própria empresa.

A Súmula nº 25 do TCESP, incorporada no subitem 4.2.2 do edital, também não deixa margem a dúvidas ao reconhecer que o vínculo do profissional com a empresa pode ser demonstrado por contrato de prestação de serviços, não se restringindo à contratação celetista. Qualquer entendimento em sentido diverso configura flagrante violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que a habilitação da empresa MARCOS FREIRE NASCIMENTO seria indevida revela-se, além de tecnicamente equivocada, uma tentativa infundada de reverter o resultado do certame com base em argumentos frágeis e interpretações distorcidas do edital. Não há qualquer vício na decisão de habilitação da referida empresa, que apresentou todos os documentos exigidos de forma completa, tempestiva e em conformidade com o instrumento convocatório.

Diante do exposto, o pedido de inabilitação da empresa habilitada é manifestamente improcedente e, portanto, deve ser indeferido.

- **Subitem 3 do Item 6. Pedido / Item 3 (IMPROCEDENTE)**

A empresa HM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA limitou-se a apresentar:

- Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica;
- Certidão de registro e quitação de pessoa física em nome do profissional Márcio Rodrigo Valério, por ela indicado como responsável técnico;
- Contrato individual de trabalho.

Contudo, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório da existência de profissional eletricista em sua equipe técnica, exigência expressa e objetiva prevista no subitem 4.2 do Anexo I do edital, o que por si só justifica sua desclassificação.

A tentativa de justificar a ausência desse profissional com base em interpretações subjetivas de normas do CFT não substitui o cumprimento das exigências editalícias, tampouco tem o condão de afastar a necessidade de comprovação da equipe mínima prevista.

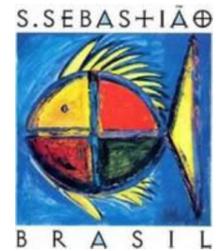
Para esta Fundação de Saúde, é imperativo e inegociável que a empresa licitante demonstre, de forma documental, a presença de profissional eletricista em sua equipe





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



técnica. A instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado envolve, inegavelmente, intervenções nas redes elétricas das unidades públicas de saúde, o que impõe qualificação técnica compatível com esse tipo de atividade.

A exigência editalícia visa, acima de tudo, proteger a integridade das instalações públicas, evitar acidentes de trabalho e assegurar a correta execução dos serviços contratados, sendo inadmissível qualquer relativização nesse aspecto.

É absolutamente inadmissível que a recorrente, silente durante todo o prazo legal para impugnação do edital, venha agora, de forma extemporânea, tentar desconstituir cláusula clara e objetiva constante do instrumento convocatório.

A exigência de profissional eletricista na composição da equipe técnica foi prevista de forma expressa e inequívoca no Termo de Referência, de modo que, se a licitante entendia tal exigência como descabida ou desproporcional, deveria ter impugnado o edital no prazo próprio, conforme estabelece a legislação vigente.

Não se pode admitir que uma licitante aguarde o desfecho do certame para, somente em momento recursal, questionar regras que aceitou tacitamente ao apresentar proposta sem qualquer objeção anterior. Tal conduta, além de juridicamente preclusa, afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital, da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO não reconsiderar minha decisão e opino pelo **indeferimento** do recurso interposto pela licitante HM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, mantendo os atos praticados no certame.

Por fim, encaminho o presente devidamente fundamentado, para análise e providências que se entender necessárias.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

MATHEUS HENRIQUE RAMOS

Pregoeiro

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3F31-ED5A-B1FA-E432

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

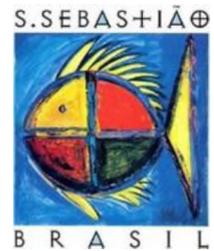
- ✓ **MATHEUS HENRIQUE RAMOS (CPF 440.XXX.XXX-18) em 30/07/2025 11:10:34 GMT-03:00**
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/3F31-ED5A-B1FA-E432>



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 09/2025

PROCESSO Nº: 180/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE ARES CONDICIONADOS E CORTINAS DE AR

Após a análise dos autos, em especial aos Recursos interpostos e manifestações da área técnica, ratifico o julgamento do Pregoeiro e DECIDO **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa HM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, **mantendo a classificação da licitante** MARCOS FREIRE NASCIMENTO.

São Sebastião, 30 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 04F2-F364-A13C-8675

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 30/07/2025 11:18:42
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/04F2-F364-A13C-8675>